

LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 23 DE NOVEMBRO  
DE 2015.

(Vide revogação dada pela Lei Complementar nº 212/2018)



**DISPÕE SOBRE A  
TRANSFORMAÇÃO DA  
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE  
PARANAGUÁ (CAGEPAR) EM  
ENTIDADE AUTÁRQUICA,  
DENOMINADA CENTRAL DE ÁGUA,  
ESGOTO E OUTROS SERVIÇOS  
CONCEDIDOS DO LITORAL DO  
PARANÁ (CAGEPAR).**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I  
DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E ATRIBUIÇÕES

**Art. 1º** Fica a Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá (CAGEPAR) transformada em entidade autárquica de regime especial, pessoa jurídica de direito público, denominada Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná. (CAGEPAR).

**Art. 2º** A CAGEPAR, integrante da Administração Pública Municipal Indireta, passa a atuar como Agência Reguladora dos serviços públicos municipais outorgados à iniciativa privada, em regime de concessão.

§ 1º A CAGEPAR exercerá suas atribuições com independência decisória, sendo dotada de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, com a finalidade, primeira, de dar cumprimento às políticas e desenvolver ações voltadas para a regulação, o controle e a fiscalização dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas do Município de Paranaguá.

§ 2º A atuação da CAGEPAR obedecerá aos princípios e fundamentos contidos na Lei Federal nº 11.445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento, cabendo-lhe:

I - promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços de saneamento, observando os dispositivos legais e contratuais existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, impondo sanções e medidas corretivas, quando for o caso;

II - implementar, em sua esfera de atuação, a política municipal de prestação dos serviços de saneamento;

III - representar o Município nos organismos nacionais e estaduais de regulação, controle e fiscalização da prestação de serviços de saneamento e outros;

IV - fixar e editar normas, padrões e indicadores de qualidade, instruções e resoluções normativas para a melhoria da prestação dos serviços, redução dos custos, segurança das instalações, promoção da eficiência e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação;

V - avaliar, aprovando ou determinando ajustes, os planos e programas de investimento das empresas prestadoras dos serviços relativos ao saneamento, visando a garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em níveis adequados de qualidade e custo;

VI - manter um canal permanente de comunicação entre o(s) titular (es) da(s) concessão(ões) dos serviços, os prestadores dos serviços e os usuários, visando a identificar e solucionar, preventivamente, problemas e mediando os conflitos que possam afetar o desempenho dos serviços e o atendimento aos usuários;

VII - definir e executar a realização de regimes especiais de acompanhamento e análise da prestação dos serviços e da administração dos operadores, concessionários, permissionários ou contratados, nos casos em que julgar insuficientes os dados e informações recebidas, recomendando, quando for o caso, intervenções pelo poder concedente;

VIII - autorizar, antes da conclusão dos prazos de concessão, permissão ou de contratação, a devolução, pelo concessionário, permissionário ou contratado, ao poder concedente, de bens afetos à operação dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem pluvial urbana que, comprovadamente, não mais sejam requeridos para a prestação dos serviços;

IX - realizar, periodicamente, na forma prevista em regulamento, audiências públicas com o intuito de informar sobre a qualidade dos serviços e o cumprimento ou não dos marcos regulatórios e indicadores estabelecidos para os serviços de saneamento básico prestados à população;

X - elaborar relatório anual das atividades da CAGEPAR, destacando o cumprimento da política do setor de saneamento, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade, enviando-o ao Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores e ao Conselho Municipal de Saneamento;

XI - publicar semestralmente, em jornal de grande circulação, impresso ou virtual, no Município ou Estado, o relatório da ação fiscal, demonstrando o cumprimento ou não dos

marcos regulatórios e indicadores;

XII - promover estudos técnicos relacionados com serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, limpeza urbana, de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, definindo, em cada caso, os mínimos de qualidade determinantes da adequação dos serviços a que faz jus o usuário;

XIII - acompanhar e auditar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, assim como a incorporação de novos bens, para a garantia da reversão dos ativos do poder público, nos termos dos instrumentos contratuais;

XIV - promover a concessão dos serviços de saneamento a serem transferidos à iniciativa privada exercendo em concreto as atribuições atinentes à condição de Poder Concedente, bem como assumindo tais atribuições no que se refere aos contratos vigentes por ocasião da edição desta Lei;

XV - analisar e aprovar o regulamento de Serviços e Atendimento;

XVI - acompanhar e verificar o cumprimento dos Planos de Exploração dos Serviços, nos termos estabelecidos nos instrumentos de concessão ou contratação;

XVII - articular-se com entidades públicas e privadas atuantes no setor de proteção ambiental para acompanhar o gerenciamento, a fiscalização e o controle dos recursos hídricos e da proteção ao meio ambiente quando relacionadas com a prestação dos serviços;

XVIII - articular-se com outros órgãos e entidades, dos vários níveis de governo, responsáveis pela regulação e controle nas áreas de interface e de interesse comum para os serviços por ela regulados, visando a garantir uma ação integrada e econômica, concentrando suas ações naqueles aspectos que se refiram à prestação dos serviços regulados;

XIX - implementar os reajustes tarifários devidos na forma prevista nos respectivos contratos, bem como levar a cabo os procedimentos de revisão tarifária cabíveis, nestes atuando e decidindo;

XX - implantar, manter e operar sistemas de informação sobre os serviços de saneamento, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões acerca do setor e para apoiar e concretizar atividades de regulação, controle e fiscalização;

XXI - acompanhar a evolução e tendências futuras das demandas pelos serviços de saneamento, visando a identificar e substituir ou antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

XXII - analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito à legislação e controle dos serviços de saneamento;

XXIII - operar diretamente ou intervir na operação dos serviços de saneamento nas hipóteses de ocorrência de caso fortuito, força maior, desastre natural, decretação de estado de emergência ou calamidade pública ou em hipótese que comprometa a continuidade do serviço;

XXIV - expedir atos complementares à legislação de saneamento visando a disciplinar os casos omissos;

XXV - instalar mecanismo de recepção e apuração de queixas e reclamações dos usuários, que deverão ser cientificados das providências tomadas, em um prazo máximo estabelecido em regulamento;

XXVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XXVII - representar o Município na formação de convênios e outras formas de mútua colaboração que se façam necessárias para as atividades a serem desenvolvidas visando à regulação dos serviços compartilhados, inclusive em âmbito intermunicipal, regional ou nacional;

XXVIII - desenvolver estudos e estabelecer as diretrizes dos arranjos institucionais voltados à obtenção de recursos nacionais ou internacionais para a execução das atividades a seu encargo;

XXIX - articular-se com as entidades responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos para a análise dos processos de outorga de concessão de águas em bacias hidrográficas, bem como sua cobrança, que possam afetar a prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, limpeza urbana e de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas que se encontram em operação, com obras iniciadas ou por iniciar;

XXX - reprimir e punir as infrações aos direitos dos usuários;

XXXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXXII - admitir pessoal, mediante concurso público de provas e títulos;

XXXIII - formular e apresentar ao Executivo Municipal as propostas de orçamento plurianual, do orçamento programa e demais peças orçamentárias;

XXXIV - elaborar seu regimento interno, que disporá acerca de todas as normas necessárias ao seu funcionamento;

XXXV - elaborar, divulgar e fazer cumprir o Código de Ética pertinente à atuação dos seus dirigentes e servidores, contemplando no mínimo, os seguintes critérios a serem observados:

- a) atuação conforme a lei;
- b) objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- c) atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- d) divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;
- e) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- f) indicação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentarem a decisão;
- g) observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;
- h) clareza e transparência das decisões de modo a propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos interessados;
- i) interpretação das normas de forma que melhor garanta o atendimento do interesse público;
- j) tratar com respeito os usuários e facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- k) dar ciência da tramitação dos procedimentos administrativos aos legítimos interessados, bem como dar vista dos autos e dar conhecimento das decisões proferidas;
- l) expor os fatos conforme a verdade;
- m) agir de modo prudente de forma a propiciar o não-comprometimento de suas ações.

XXXVI - assessorar tecnicamente o Conselho Municipal de Saneamento;

XXXVII - decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XXXVIII - normatizar a medição, faturamento e cobrança dos serviços, bem como controlar e fiscalizar as cobranças e ações dos concessionários em relação aos serviços prestados aos usuários;

XXXIX - propor, acompanhar e aprovar as medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 3º Por meio de Decreto do Chefe do Executivo será regulamentada a atuação da CAGEPAR como agência reguladora de outros serviços públicos concedidos.

**Art. 3º** A CAGEPAR terá sede em Paranaguá, sendo sua área de atuação, inicialmente, o território do Município de Paranaguá, podendo ser ampliada mediante instrumento jurídico administrativo competente que credencie ou convenie outros entes públicos, hipótese em que passará a atuar nos limites intermunicipais dos entes federados que a integrarem, conforme já autorizado pelo parágrafo terceiro do artigo anterior.

## DO PATRIMÔNIO E OBRIGAÇÕES

**Art. 4º** Ficam transferidos à Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná (CAGEPAR), todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos, contratos ou convênios hoje existentes, bem como suas respectivas receitas.

§ 1º O patrimônio, a receita, os saldos orçamentários e os funcionários também são transferidos para a Autarquia ora criada, na forma disciplinada nesta lei.

§ 2º Fica autorizada a transferência, para o patrimônio da CAGEPAR, autarquia ora criada, do imóvel constituído pela transcrição com número de ordem 19.845 do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá, devendo permanecer afetado aos fins institucionais da agência.

### Capítulo III DO REGIME DE PESSOAL

**Art. 5º** O quadro de pessoal efetivo será composto por servidores públicos concursados, seguindo-se o regime jurídico único administrativo-estatutário adotado pelas demais pessoas jurídicas de direito público que compõem a Administração Pública Municipal de Paranaguá.

§ 1º Os empregos públicos, de regime celetista, hoje existentes no quadro de pessoal da CAGEPAR, ficam convertidos em cargos públicos, convertendo-se, assim, o regime de pessoal dos funcionários concursados da entidade para o regime administrativo-estatutário, na forma do parágrafo seguinte.

§ 2º A inserção dos empregados públicos na estrutura administrativa da autarquia de regime especial ora criada deverá observar a necessidade e similitude das atribuições do emprego público ocupado com as atribuições do cargo público ora criado por esta lei.

### Capítulo IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA

**Art. 6º** A CAGEPAR terá a seguinte estrutura:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal;

III - Conselho de Regulação;

IV - Direção Geral;

V - Procuradoria;

VI - Diretoria de Administração e Finanças;

VII - Diretoria de Normatização;

VIII - Diretoria de Fiscalização;

IX - Ouvidoria.

## SEÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 7º** O Conselho de Administração da CAGEPAR será formado pelos prefeitos dos municípios conveniados.

§ 1º O Conselho de Administração atuará apenas se, além do Município de Paranaguá, a CAGEPAR passar a exercer atividade fiscalizatória e regulatória em favor de outro ou outros municípios ou entes públicos, em virtude de convênio.

§ 2º O Município ou ente público conveniado adere, por meio do convenio, aos preceitos desta lei.

§ 3º Na ausência de qualquer representante legal componente do Conselho de Administração, o mesmo poderá ser representado pelo respectivo substituto legal.

§ 4º Até a instituição do Conselho de Administração, na forma do parágrafo 1º, as deliberações constantes do artigo seguinte serão tomadas plenamente pelo Prefeito do Município de Paranaguá.

**Art. 8º** Compete ao Conselho de Administração da CAGEPAR:

I - apreciar a lista tríplice elaborada Diretoria Geral da CAGEPAR para preenchimento de cada uma das cadeiras do Conselho de Regulação, escolhendo seus respectivos ocupantes, os quais serão denominados de Conselheiros;

II - definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento da CAGEPAR;

III - prestar contas ao órgão concedente dos auxílios e subvenções que a CAGEPAR venha a receber;

IV - contratar serviços de auditoria interna e externa;

V - nomear o membro do Conselho de Regulação nos casos de substituição ou vacância da vaga de conselheiro, bem como o Diretor Geral, nas mesmas circunstâncias.

§ 1º As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples dos presentes, cabendo voto de minerva pelo Presidente do Conselho.

§ 2º O Conselho de Administração aprovará seu próprio regimento interno.

## SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

**Art. 9º** O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da CAGEPAR e será composto por 3 (três) vereadores do Município, escolhidos pela Câmara de Vereadores, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. Em havendo ente público conveniado à CAGEPAR, competirá à respectivo ente legislativo a indicação de igual número de componentes, para compor o referido Conselho. Em havendo quatro ou mais entes públicos conveniados, cada qual poderá passar a indicar apenas um componente ao Conselho.

**Art. 10** Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar a contabilidade da CAGEPAR;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, as operações econômicas ou financeiras da entidade e propor ao Conselho de Administração a contratação de auditorias;

III - emitir parecer, sempre que requisitado, sobre contratos, convênios, credenciamentos, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos à Assembléia Geral pelo Conselho de Administração e pelo Diretor Geral;

IV - eleger entre seus pares um Presidente.

## SEÇÃO III DO CONSELHO DE REGULAÇÃO

**Art. 11** O Conselho de Regulação é órgão de participação institucionalizada da sociedade no processo de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento nos entes públicos conveniados.

Parágrafo único. O Conselho de Regulação, órgão de natureza técnica, é a instância máxima de decisão e deliberação dos assuntos relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais.

**Art. 12** Compete ao Conselho de Regulação:



I - aprovar a indicação, pelo Diretor Geral, do Diretor de Regulação, do Diretor de Normatização, do Diretor de Administração e Finanças e do Ouvidor;

II - analisar, deliberar e expedir resoluções sobre a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento;

III - decidir quanto à fixação e à alteração da base de cálculo e das alíquotas das taxas devidas pelo exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços públicos regulados e fiscalizados pela agência;

IV - julgar os recursos contra as decisões da Diretoria Geral que, em primeira instância, aplicar sanções aos prestadores de serviços públicos e aos usuários, pelo cometimento de infrações, bem como rever, em reexame necessário, as decisões que implicarem em arquivamento ou absolvição;

V - deliberar sobre as questões afetas às atividades de regulação e fiscalização encaminhadas pelo Diretor Geral;

VI - julgar, por maioria absoluta de seus membros, o processo administrativo disciplinar contra o Diretor Geral da CAGEPAR, para fins de perda do mandato e do cargo, por cometimento de infração disciplinar ou afronta ao Código de Ética, definido em Regimento Interno.

VII - julgar, por maioria absoluta de seus membros, o recurso em processo administrativo contra servidor público da CAGEPAR, que implicar em aplicação de penalidade de qualquer grau ou natureza;

VIII - aprovar o Regulamento Interno da CAGEPAR.

Parágrafo único. As decisões tomadas pelo Conselho de Regulação serão colegiadas e públicas, pela maioria simples dos conselheiros presentes, salvo expressa disposição em sentido contrário.

**Art. 13** O Conselho de Regulação será composto por 7 (sete) conselheiros, indicados pelo Prefeito de Paranaguá ou pelo Conselho de Administração, se existente, tal como segue:

I - 01 (um) administrador;

II - 01 (um) advogado;

III - 01 (um) contador;

IV - 01 (um) engenheiro civil ou sanitarista;

V - 01 (um) médico;

VI - 01 (um) economista;

VII - 01 (um) biólogo.

§ 1º A Diretoria Geral apresentará ao Prefeito de Paranaguá ou ao Conselho de Administração, se existente este, lista tríplice para cada uma das 7 (sete) vagas existentes no Conselho de Regulação.

§ 2º É vedado a indicação da mesma pessoa em mais de uma lista.

§ 3º O Conselho de Administração fará votação específica para cada uma das vagas existentes, sendo os escolhidos nomeados e empossados pelo Prefeito ou pelo Presidente do Conselho de Administração, se existente este.

§ 4º Todos os membros do Conselho de Regulação devem, por ocasião da posse, apresentar comprovante de regularidade junto ao respectivo Conselho Profissional.

**Art. 14** Os conselheiros exercerão mandato de 04 (quatro) anos, contados a partir da respectiva posse, salvo exceção colacionada no § 1º deste artigo.

§ 1º Como regra de transição, e a fim de proporcionar mandatos não coincidentes dos membros do Conselho de Regulação, apenas o primeiro mandato dos conselheiros será exercido pelos seguintes lapsos de tempo:

I - para os nomeados com base no artigo 13, incisos I e II, apenas o primeiro mandato será de 5 anos;

II - para os nomeados com base no artigo 13, incisos III e IV, apenas o primeiro mandato será de 4 anos;

III - para os nomeados com base no artigo 13, incisos V, VI e VII, apenas o primeiro mandato será de 3 anos;

§ 2º É permitida uma única reeleição para membro do Conselho de Regulação, para mais um mandato subsequente de 4 (quatro) anos.

§ 3º Nos casos de substituição ou vacância de vaga no Conselho de Regulação, o Conselho de Administração nomeará o novo membro para completar o mandato, observando-se o mesmo procedimento.

**Art. 15** O membro do Conselho de Regulação deve ser brasileiro, com reputação ilibada e notória especialização na área afim, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiveram condenação criminal ou por ato de improbidade ou que se enquadrem em qualquer hipótese de inelegibilidade definida na Lei Complementar 64/90.

**Art. 16** É ainda vedada a participação, no Conselho de Regulação, daqueles que possuam as seguintes vinculações com qualquer pessoa física ou jurídica regulada ou fiscalizada pela CAGEPAR:

I - acionista ou sócio com qualquer participação no capital social;

II - ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor;

III - que tenha ocupado cargo, emprego ou função, nos últimos cinco anos, de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor em empresas concessionárias dos serviços concedidos;

IV - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;

V - relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente, sócio ou administrador;

VI - ocupante ou ex-ocupante de mandato eletivo no Executivo ou Legislativo Municipais, nos últimos oito anos; e

VII - ocupante ou ex-ocupante de cargo típico de agente político no Executivo ou Legislativo Municipais, nos últimos oito anos;

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo no Conselho de Regulação qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do Poder Público Municipal.

**Art. 17** Constituem motivos para a perda do mandato de membro do Conselho de Regulação, em qualquer época, a condenação criminal ou ato de improbidade administrativa, a partir da sua prolação por órgão jurisdicional colegiado.

**Art. 18** O ex-conselheiro fica impedido de exercer qualquer atividade ou de prestar serviço aos setores regulados pela CAGEPAR por um período de 12 (doze) meses contado da exoneração ou do término do seu mandato.

Parágrafo único. Por ocasião da posse dos conselheiros do Conselho de Regulação da CAGEPAR, será firmado termo de compromisso, cujo conteúdo expressará o disposto neste artigo.

**Art. 19** O Presidente do Conselho de Regulação será escolhido entre os próprios conselheiros.

§ 1º O mandato do Presidente do Conselho de Regulação será de até 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução sucessiva ao cargo.

§ 2º O Presidente do Conselho de Regulação somente votará em caso de empate.

§ 3º Na ausência do Presidente do Conselho de Regulação, assumirá o comando dos trabalhos o conselheiro mais idoso entre os presentes.

**Art. 20** As atribuições do Presidente do Conselho de Regulação serão definidas no Regimento Interno da CAGEPAR.

**Art. 21** Para cada reunião do Conselho de Regulação, será devido ao conselheiro, efetivamente presente, o montante fixo de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de jetom, valor este reajustado anualmente.

§ 1º O Regimento Interno da CAGEPAR definirá o número de reuniões ordinárias do Conselho de Regulação, bem como as questões relativas ao horário de início, quorum, local, votação, entre outras.

§ 2º Os valores a título de jetom somente serão devidos nas reuniões realizadas a partir da efetiva implementação das atividades da CAGEPAR, sendo vedada qualquer outra forma de remuneração aos Conselheiros.

§ 3º Nos casos em que o conselheiro residir distante da sede da CAGEPAR e o custo do deslocamento for suficientemente alto, poderá haver a restituição dos valores despendidos com locomoção e hospedagem, nos termos do Regimento Interno da CAGEPAR e desde que comprovada a despesa, sem prejuízo do jetom previsto neste artigo.

**Art. 22** Será automaticamente excluído e perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, devendo ser substituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o novo conselheiro complete o mandato, nos termos fixados pelo Regimento Interno da CAGEPAR.

#### SEÇÃO IV DA DIREÇÃO GERAL

**Art. 23** A Direção Geral é o órgão executivo da CAGEPAR e será dirigida por um Diretor Geral.

**Art. 24** Compete à Direção Geral:

I - promover a execução das atividades administrativas e de gestão da CAGEPAR, dando cumprimentos aos objetivos e às competências da CAGEPAR;

II - manifestar-se sobre a revisão e o reajuste dos valores das tarifas e demais preços públicos decorrentes da efetiva prestação dos serviços públicos regulados, com base nos estudos encaminhados pelas entidades reguladas e parecer elaborado pela Diretoria de Normatização da CAGEPAR;

III - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, nos termos estabelecidos no Regimento Interno da CAGEPAR;

IV - providenciar e solucionar todas as diligências solicitadas pelo Conselho de Administração e Conselho de Regulação;

V - propor ao Conselho de Administração a requisição em favor da CAGEPAR de servidores públicos;

VI - acompanhar as reuniões do Conselho de Regulação, subsidiando os conselheiros com informações e documentos, quando necessário;

VII - executar as decisões tomadas pelo Conselho de Regulação;

VIII - encaminhar ao Conselho de Regulação propostas de normas, regulamentos e instruções inerentes à regulação;

IX - expedir instruções contendo orientações e determinações às prestadoras de serviços regulados pela CAGEPAR, com base nas resoluções expedidas pelo Conselho de Regulação e na legislação vigente;

X - determinar e aplicar sanções e penalidades, em primeira instância, às prestadoras de serviços de saneamento e aos usuários, pelo descumprimento das resoluções expedidas pelo Conselho de Regulação ou da legislação vigente, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

XI - representar a CAGEPAR ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos ou convênios bem como constituir procuradores ad negotia e ad iudicia;

XII - realizar concursos públicos e promover a contratação, exoneração e demissão dos servidores públicos, estagiários e contratados temporariamente, bem como a aplicação de sanções disciplinares, praticando todos os atos relativos à gestão dos recursos humanos, salvo as de competência do Conselho de Administração da CAGEPAR;

XIII - aceitar a cessão onerosa de servidores do ente conveniado à CAGEPAR;

XIV - elaborar a Proposta Orçamentária Anual e o Plano de Trabalho a serem submetidos à apreciação do Conselho de Administração da CAGEPAR;

XV - executar a gestão administrativa e financeira da CAGEPAR dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho de Administração, e observada a legislação em vigor, em especial as normas da Administração Pública;

XVI - elaborar a Prestação de Contas e o Relatório de Atividades da CAGEPAR;

XVII - elaborar as prestações de contas dos auxílios e subvenções concedidas a CAGEPAR para serem apresentadas ao Conselho de Administração;

XVIII - ordenar as despesas e realizar a movimentação financeira e bancária dos recursos da CAGEPAR;

XIX - autorizar as compras e elaborar os processos de licitação para contratação de bens e serviços, podendo delegar tais competências nos termos definidos no Regimento Interno da CAGEPAR;

XX - autorizar a alienação de bens móveis inservíveis da CAGEPAR; e

XXI - indicar os nomes do Diretor de Normatização, do Diretor de Fiscalização, do Diretor de Administração e Finanças e do Ouvidor, para aprovação pelo Conselho de Regulação.

XXII - elaborar lista tríplice para preenchimento de cada uma das cadeiras do Conselho de Regulação, observando o que dispõe o art. 27, submetendo-a à apreciação e decisão do Conselho de Administração.

**Art. 25** O Diretor Geral será indicado pelo Conselho de Administração.

§ 1º É condição para o exercício do cargo eletivo de Diretor Geral ser brasileiro, com reputação ilibada, terceiro grau completo e notório conhecimento na área do saneamento, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade, a partir da prolação da condenação por órgão jurisdicional colegiado.

§ 2º Se ampliadas as atribuições da CAGEPAR, na forma do art. 2º, par. 3º, desta lei, o requisito do notório conhecimento na área de saneamento poderá ser substituído pelo preenchimento da condição de detentor de notório conhecimento em qualquer das áreas objeto de regulação pela CAGEPAR.

§ 3º Quando da entrada em vigor desta lei, exercerá as atribuições de Diretor Geral em caráter provisório, com prazo definido e não superior a 24 (vinte e quatro) meses, quem estiver exercendo as funções de Diretor Presidente da CAGEPAR, para que, em tal prazo, seja dado efetivo cumprimento a esta lei, atentando, para fins deste dispositivo, às prerrogativas do cargo previstas no art. 26.

**Art. 26** O Diretor Geral exercerá mandato de 04 (quatro) anos, contados a partir da posse, não podendo ser destituído, salvo por justa causa, apreciada e deliberada, em processo administrativo específico, assegurado contraditório e ampla defesa, cujo julgamento será de competência do Conselho de Regulação, na forma do art. 12, inciso VII, desta lei.

§ 1º É permitida uma única reeleição para o cargo de Diretor Geral, para mandato de 4 (quatro) anos.

§ 2º Nos casos de substituição ou vacância do cargo de Diretor Geral, o Conselho de Administração nomeará o novo diretor para completar o mandato.

**Art. 27** Para formação da lista tríplice para o preenchimento de cada uma das vagas de Conselheiro, no Conselho de Regulação, o Diretor Geral da CAGEPAR adotará o seguinte procedimento:

I - No período compreendido entre nove e seis meses anteriores ao vencimento do mandato do conselheiro, o Diretor Geral notificará a entidade competente, para que esta proceda à indicação de nomes de profissionais que tenham interesse e possuam qualificação mínima exigida nesta lei; a indicação deverá estar acompanhada do currículo do profissional;

II - De poder dos nomes indicados pela entidade, o Diretor Geral publicará em jornal de circulação local impresso ou virtual e na página da CAGEPAR na rede mundial de computadores, se houver, edital contendo tais nomes, permitindo impugnações em prazo de cinco dias; o edital permitirá, ainda, que no mesmo prazo qualquer interessado se candidate à vaga;

III - Se a entidade competente não proceder à indicação, o edital apenas dará conhecimento público de que se encontra aberta a respectiva vaga, permitindo que qualquer interessado a ela se inscreva voluntariamente;

IV - Caso não haja indicação de nomes pela entidade competente ou inscrição voluntária por interessados, poderá o Diretor Geral proceder a convite de profissionais que preencham os requisitos legais mínimos;

V - O Diretor Geral procederá, então, ao julgamento das impugnações, as quais poderão versar, apenas, acerca do não-preenchimento dos requisitos técnicos mínimos a concorrer a vaga; e

VI - O julgamento do Diretor Presidente, sempre motivado, implicará na formação de lista tríplice, a partir dos nomes em jogo, com o encaminhamento da lista ao Conselho de Administração ou, na falta deste, ao Prefeito de Paranaguá, para escolha do conselheiro a ocupar a vaga.

§ 1º São as seguintes entidades competentes a indicar os profissionais que irão compor a lista tríplice:

I - o Conselho Regional de Administração ou, na falta desta, a associação de classe respectiva, no caso da vaga de administrador;

II - a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná, no caso da vaga de advogado;

III - o Conselho Regional de Contabilidade, para a vaga de contador;

IV - o Conselho Regional de Engenharia, no caso da vaga de engenheiro civil;

V - o Conselho Regional de Medicina, a Associação Médica do Paraná e o Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná, para a vaga de médico;

VI - o Conselho Regional de Economia, para a vaga de economista;

VII - ao Conselho Regional de Biologia, para a vaga de biólogo.

§ 2º O Diretor Geral verificará se o candidato à vaga preenche os seguintes requisitos técnicos mínimos obrigatórios para concorrer ao cargo:

I - no caso do administrador, possuir graduação há pelo menos dois anos e comprovar efetivo exercício de atividades profissionais relacionadas à sua formação, no mesmo período;

II - no caso do advogado, possuir comprovada experiência na atuação com o Direito Administrativo ou Constitucional, há pelo menos dois anos, e especialização lato sensu em qualquer área do direito;

III - no caso do contador, possuir comprovada experiência em contabilidade pública, há pelo menos dois anos, e especialização lato sensu;

IV - no caso do engenheiro civil, possuir comprovada experiência profissional, há pelo menos dois anos;

V - no caso do médico, possuir graduação há pelo menos dois anos e comprovar efetivo exercício de atividades médicas no mesmo período;

VI - no caso do economista, possuir graduação há pelo menos dois anos e comprovar efetivo exercício de atividades profissionais relacionadas à sua formação, no mesmo período;

VII - no caso do biólogo, demonstrar atuação ou experiência na área, há pelo menos dois anos.

§ 3º Ao decidir quanto à formação da lista tríplice, o Diretor Geral ponderará quanto aos seguintes aspectos que devem ser considerados na motivação do seu ato, mas que não implicam em exclusão do candidato:

I - se o candidato possui cursos de especialização, nos diversos níveis, ou capacitação na área de atuação;

II - se o candidato é profissional de renome na sua área de atuação;



III - se o candidato possui ampla atuação ou experiência prática na área objeto de regulação;

IV - se o candidato possui experiência acadêmica e obras publicadas na sua área de atuação.

## SEÇÃO V DOS DEMAIS ÓRGÃOS

**Art. 28** A Procuradoria é órgão de assessoria jurídica da CAGEPAR, devendo manifestar-se, sob a forma de parecer, nos procedimentos administrativos internos, sempre que necessário, funcionando, também, como órgão de patrocínio judicial das causas em que a CAGEPAR for parte ou interessada.

Parágrafo único. O cargo de procurador será provido mediante concurso público de provas e títulos.

**Art. 29** A Diretoria de Normatização é órgão da estrutura da CAGEPAR, com natureza técnica e será dirigida pelo Diretor de Normatização, competindo a este, dentre outras atribuições definidas no Regimento Interno da CAGEPAR, as de propor medidas normativas para a regulação dos serviços prestados pelas entidades reguladas e coordenar o monitoramento e a avaliação dos projetos aprovados pelo Conselho de Regulação.

§ 1º O Diretor de Normatização, cargo de livre nomeação e exoneração, será nomeado pelo Diretor Geral, após aprovação da indicação pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Regulação da CAGEPAR.

§ 2º É condição para o exercício do cargo de Diretor de Normatização ser brasileiro, com reputação ilibada, terceiro grau completo e notório conhecimento na área do saneamento ou em outra área objeto da regulação, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade, desde a prolação de tal condenação por órgão jurisdicional colegiado.

**Art. 30** A Diretoria de Administração e Finanças é órgão da estrutura da CAGEPAR, com natureza técnica e será dirigida pelo Diretor de Administração e Finanças, competindo a este, além de outras atribuições a serem definidas pelo Regimento Interno da CAGEPAR, coordenar, supervisionar e controlar a execução de todas as atividades relativas às ações de administração e de gestão financeira e orçamentária da CAGEPAR e coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à arrecadação e à movimentação de recursos financeiros da CAGEPAR, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º O Diretor de Administração e Finanças, cargo de livre nomeação e exoneração, será nomeado pelo Diretor Geral, após aprovação da indicação pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Regulação da CAGEPAR.

§ 2º É condição para o exercício do cargo de Diretor de Administração e Finanças ser brasileiro, com reputação ilibada, terceiro grau completo e notório conhecimento na área de administração, de saneamento ou em outra área objeto da regulação, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade, desde a prolação de tal condenação por órgão jurisdicional colegiado.

**Art. 31** A Diretoria de Fiscalização é órgão da estrutura da CAGEPAR, com natureza técnica e será dirigida pelo Diretor de Fiscalização, competindo a este fiscalizar, com poder de polícia administrativa, a qualidade e eficiência da prestação dos serviços públicos regulados, em consonância com as normas, regulamentos e instruções expedidos pela CAGEPAR e legislação vigente, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno da CAGEPAR.

§ 1º O Diretor de Fiscalização, cargo de livre nomeação e exoneração, será nomeado pelo Diretor Geral, após aprovação da indicação pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Regulação da CAGEPAR.

§ 2º É condição para o exercício do cargo de Diretor de Fiscalização ser brasileiro, com reputação ilibada, preferencialmente com terceiro grau completo, com notório conhecimento na área do saneamento ou em outra área objeto da regulação, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade, desde a prolação de tal condenação por órgão jurisdicional colegiado.

**Art. 32** A Ouvidoria é órgão da estrutura da CAGEPAR, vinculada à Direção Geral, com natureza técnica e será dirigida pelo Ouvidor Geral, a este competindo, dentre outras atribuições a serem definidas em Regimento Interno, atuar junto aos usuários, aos prestadores de serviços e aos órgãos públicos com o propósito de dirimir dúvidas e intermediar soluções nas divergências entre os mesmos, registrando reclamações e sugestões da população sobre os serviços públicos regulados pela CAGEPAR, após não atendimento pela prestadora do serviço.

§ 1º O Ouvidor, cargo de livre nomeação e exoneração, será nomeado pelo Diretor Geral, após aprovação da indicação pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Regulação.

§ 2º É condição para o exercício do cargo de Ouvidor ser brasileiro, com reputação ilibada, ter, preferencialmente, terceiro grau completo, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiverem condenação criminal ou por ato de improbidade, desde a prolação de tal condenação por órgão jurisdicional colegiado.

## SEÇÃO VI DOS DEMAIS CARGOS

**Art. 33** A CAGEPAR contará com os seguintes cargos públicos:

I - de nível superior e provimento efetivo, mediante concurso público:

- a) um cargo de contador;
- b) dois cargos de advogado, sendo que um deles ocupará o cargo de Procurador da CAGEPAR;
- c) um cargo de auditor fiscal;
- d) um cargo de engenheiro civil e sanitarista;
- e) um cargo de engenheiro ambiental;
- f) um cargo de engenheiro químico;
- g) um cargo de economista;
- h) um cargo de biólogo;
- i) um cargo de tecnologia da informação.

II - de nível médio e provimento efetivo, mediante concurso público:

- a) dois cargos de auxiliar administrativo;
- b) um cargo de técnico em saneamento;
- c) um cargo de técnico em meio ambiente;
- d) um cargo de auxiliar de fiscalização;
- e) um cargo de auxiliar de serviços gerais;
- f) dois cargos de secretário.

III - até cinco estagiários, cuja seleção e atuação será objeto de disciplina pelo Regimento Interno da CAGEPAR.

§ 1º As atribuições e requisitos para o preenchimento de cada cargo serão objeto de ato normativo a ser editado pela Diretoria Geral.

§ 2º Na conversão de regime, de que trata o art. 5º, par. 2º, desta lei, os atuais empregados públicos concursados da CAGEPAR serão remanejados para os cargos acima identificados, de atribuições compatíveis com a área de concurso público original.

## Capítulo V DA RECEITA DA CAGEPAR

**Art. 34** A receita da CAGEPAR decorrerá, sem prejuízo de outras fontes legal e lícitamente instituídas, do pagamento da taxa de regulação e fiscalização, calculada por habitante do Município beneficiado pelos serviços da CAGEPAR, taxa esta paga pela autarquia, empresa pública ou privada, sociedade de economia mista ou qualquer outra pessoa jurídica prestadora dos serviços regulados.

Parágrafo único. Persistem as fontes de receita atualmente existentes em favor da CAGEPAR até que implementada a forma de obtenção de receita objeto deste artigo.

Capítulo VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35** Para implementação da transformação efetuada por esta lei, fica autorizada a indenização dos sócios privados da CAGEPAR, hoje existentes, nos moldes da Lei 6.404/76, passando-se a participação societária destes a integrar o patrimônio da Administração Pública Municipal.

**Art. 36** As propostas de alteração no disposto nesta lei deverão ser precedidas de estudos técnicos realizados pelo Conselho Municipal de Saneamento e do Conselho de Regulação da CAGEPAR.

**Art. 37** Ficam revogadas as Leis Complementares Municipais 145 de 2012 e 149 de 2013.

**Art. 38** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PARANAGUÁ, Palácio "São José", em 23 de novembro de 2015.

EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN  
Prefeito Municipal

ADRIANA MAIA ALBINI  
Secretaria Municipal de Administração

MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA  
Procurador Geral do Município